



ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
"A Capital Econômica do Estado"
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

PROTOCOLO
Processo Nº <u>1867</u>
<u>24/08/22</u>

Funcionário(a)

PARECER - COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO: 1867/2022

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 082/2022

AUTOR: Vereador Marcos Antônio Duarte da Silva.

ASSUNTO: "Altera a lei municipal nº 3177, de 9 de novembro de 2020, que proíbe a cobrança de tarifa de água tratada e da taxa de esgoto na modalidade comercial em templos religiosos, agremiações e entidades sem fins lucrativos no município de Araguaína."

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de lei nº 082/2022, de autoria do nobre vereador Marcos Antônio Duarte da Silva, que altera a lei municipal nº 3177, de 9 de novembro de 2020, que proíbe a cobrança de tarifa de água tratada e da taxa de esgoto na modalidade comercial em templos religiosos, agremiações e entidades sem fins lucrativos no município de Araguaína.

2. PARECER:

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

O projeto em análise altera a lei municipal nº 3177-2020 para incluir a tarifa social para templos religiosos, associações de bairro, associações desportivas e outras agremiações desportivas. Essas entidades têm desempenhado função social importante, principalmente aos mais necessitados dos serviços de assistência social. Além disso, tais entidades estão espalhadas em todo o município de Araguaína e muitas em lugares carentes, onde os serviços básicos do Estado não chegam (...).





ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
"A Capital Econômica do Estado"
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

Art. 76. Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

I- precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;

II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;

III- assinados pelo seu autor.

§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita

§ 2º nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Porém, no que tange à legitimidade, a propositura do presente projeto de lei é de **alçada que não cabe a membro do Poder Legislativo, uma vez que se trata de competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, posto que afronta ao definido no artigo 63, inciso III, da Lei Orgânica do município de Araguaína, atualizada de acordo com a emenda à lei orgânica nº 26, de 21 de outubro de 2020¹, notemos:

Art. 63. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – organização administrativa, matéria orçamentária e tributária, e de serviços públicos municipais;

Trata-se, pois, de invasão de competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal e nesse aspecto temos a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

(...) A política tarifária de água e esgoto está inserida na

¹ Dispõe sobre a revisão geral da lei orgânica do município de Araguaína – TO, promulgada em 05/04/1990, dando-lhe nova redação em todo o seu texto, e dá outras providências.





ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

"A Capital Econômica do Estado"

CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

competência privativa do Chefe do Poder Executivo quanto à direção da administração pública municipal, disciplina de serviço público e fixação ou alteração do valor da remuneração devida por sua prestação. A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecução da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual. (**Direta de Inconstitucionalidade 2009445-76.2021.8.26.0000**; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/08/2021; Data de Registro: 19/08/2021).

Aliado a isso, a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal assim se posiciona:

Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Isenção do pagamento de energia elétrica e água por trabalhadores desempregados. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna lei do Estado do Rio Grande do Sul que isenta trabalhadores desempregados do pagamento do consumo de energia elétrica e de água pelo período de seis meses. 2. Configurada violação aos arts. 21, XII, b; 22, IV e 30, I e V, CF, pois a lei estadual afronta o esquema de competências legislativa e administrativa previsto na Constituição. 3. Configurada a violação ao art. 175, caput e parágrafo único, I, III, V e ao art. 37, XXI, CF, tendo em vista que a lei estadual interferiu na concessão de serviços públicos federal e municipal, alterando condições da relação contratual que impacta a equação econômico-financeira em desfavor das concessionárias. 4. Medida cautelar confirmada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (**ADI 2299**, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019).

A proposta, portanto, apesar de relevante, apresenta vício de iniciativa, sendo incapaz de seguir com o seu regular trâmite nesta Casa Legislativa.





ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
"A Capital Econômica do Estado"
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão decide pela **INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 082/2022**, manifestando parecer desfavorável ao seu prosseguimento.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 22 de agosto de 2022.

Ver. Marcos Antônio Duarte da Silva
Presidente

Ver. Maria José Cardoso Santos
Vice-Presidente

Ver. Wilson Lucimar Alves Carvalho
Relator Interino

Ver. Abraão, de Araújo Pinto
Membro

Nº PROC.: 00000 - PL 082/2022 - AUTORIA: Ver. Marcos Duarte

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 000627 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F8BA8BF4EFF9078175DD636E201F7843



Nº _____

EM: ____/____/____

Assinatura



ESTADO DO TOCANTINS - PODER
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA
"A Capital Econômica do Estado"
CNPJ(MF) 02.773.216/0001-15 - MAT. INSS 08.021.10024-03

Processo Nº _____

____/____/____

Funcionário (a)

JUSTIFICATIVA DISPENSA DE ASSINATURA

PROCESSO Nº 1867/2022 PROJETO DE LEI Nº 082/2022

Assunto: Trata-se do Projeto de lei que tramita na Comissão permanente de Educação, Cultura e Assistência Social.

Nos termos do Art. 54 do regimento interno desta casa de Leis justifica-se a ausência de assinatura do membro da Comissão em razão do **projeto ser de autoria do mesmo**, versando **interesse na propositura** conforme disposto no Art. 9º, inciso V, do Regimento Interno. Por fim, ressalta-se a importância do projeto continuar em tramitação normal, seguindo até a deliberação do plenário.

Marcos Duarte
Vereador - SD

Nº PROC.: 00000 - PL 082/2022 - AUTORIA: Ver. Marcos Duarte

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 000627 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F8BA8BF4EFF9078175DD636E201F7843

